

DECRETO N. 9.939 — DE 23 DE JANEIRO DE 1939

Crea no Gabinete de Investigações da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, a Delegacia Especializada de Terras, determina sua competência e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, considerando que a defesa do patrimônio do Estado tem a mais alta significação social porque ao mesmo tempo que garante o direito da coletividade, ampara e defende o domínio legítimo do particular;

considerando que em todo ramo da administração pública, o fortalecimento das funções do Estado é necessário, principalmente onde é defendida a instituição fundamental das sociedades modernas, que é a propriedade normatizada e garantindo os seus títulos;

considerando que a Procuradoria de Terras do Estado já conseguiu o domínio territorial em área superior a 500.000 alqueires, conforme dados constantes do relatório dos serviços durante o ano findo de 1938;

considerando de apreciáveis resultados e vantagens ao bem público e ao particular que a Delegacia, em caráter administrativo, vem prestando junto à Procuradoria de Terras do Estado;

considerando, também, que a ação do Estado no exercício de suas múltiplas funções, precisa hoje voltar-se, com o maior carinho, para a posse das sesmarias, quaisquer terras, povoações ou aldeamentos de índios e, bem assim, para os crimes contra estes ou por eles praticados;

considerando que é pensamento do Governo transformar todos os casos de comissionamento de funcionários em situações definidas, quando tais comissionamentos, por sua necessidade e eficiência imponham essa efetivação,

Decreta: Artigo 1.º — Fica criada no Gabinete de Investigações da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, mais uma Delegacia Especializada, com o nome de Delegacia de Terras, que poderá funcionar anexa a Procuradoria de Terras.

Artigo 2.º — A Delegacia criada cooperará com o Corpo Jurídico da Procuradoria de Terras, na defesa do patrimônio territorial do Estado, processando e investigando, como preciso for, para a instrução das ações que a mesma Procuradoria tenha que iniciar em Juízo, que seja de terras devolutas como particulares.

Artigo 3.º — Compete igualmente à Delegacia Especializada de Terras investigar e processar os crimes definidos nos artigos 205 e 206 e seus parágrafos da Consolidação das Leis Penais.

Artigo 4.º — A Delegacia Especializada de Terras compreende um Delegado Especializado, um escrivão e um escrevente, cujos vencimentos serão idênticos aos consignados para o pessoal das demais Delegacias Especializadas do Gabinete de Investigações.

Parágrafo único — Para auxiliar o expediente dessa Delegacia fica criado mais um cargo de delegado cujas funções serão exercidas, indiferentemente, por um delegado de 3.ª, 4.ª ou 5.ª classe.

Artigo 5.º — Para atender às despesas decorrentes do presente decreto, durante os seis primeiros meses do corrente exercício, ficam transferidas as importâncias abaixo mencionadas:

Table with 2 columns: Description and Amount. VERBA N. 228: Consignação n. 1; Alínea "d" — Rs. ... 12.000\$000; Consignação n. 2; Alínea "b" — Rs. ... 30.000\$000

Artigo 6.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de janeiro de 1939. ADHEMAR DE BARROS, Dalryio Mienna Barreto, A. C. de Salles Junior, Cesar Lacerda de Vergueiro.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 23 de janeiro de 1939. J. Cláudio Pereira, Diretor Geral.

DECRETO N. 9.942, DE 23 DE JANEIRO DE 1939

Approva o regulamento do Instituto Geográfico e Geológico.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições,

Decreta: Artigo 1.º — Para a boa execução do Decreto n. 9.871, de 28 de dezembro de 1938, que organizou o Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo, será observado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Sr. Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio;

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de Janeiro de 1939. ADHEMAR DE BARROS, Mariano de Oliveira Wendel.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 23 de janeiro de 1939. José de Paiva Castro, Diretor Geral.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9.942, DE 23 DE JANEIRO DE 1939

TÍTULO I

Do Instituto Geográfico e Geológico, seus fins e sua organização.

CAPÍTULO I

Das fins

Artigo 1.º — O Instituto Geográfico e Geológico tem por fim:

- a) — O estudo de todas as questões relativas à geografia, interessando ao desenvolvimento agrícola, econômico e social do Estado;
b) — o prosseguimento da organização das cartas gerais e especiais, das folhas topográficas, bem como a organização do cadastro territorial do Estado;
c) — o estudo das questões sobre limites inter-municipais e inter-distritais, bem como a respectiva demarcação.
d) — o estudo das bacias hidrográficas, sob o aspecto morfológico, ao regime dos rios, das quedas d'água e sua localização, bem como a organização do respectivo cadastro;
e) — o estudo do clima do Estado em todas as suas particularidades, especialmente na parte que interessa à agricultura, à pecuária e à saúde pública;
f) — o estudo da geologia geral do território do Estado o reconhecimento e localização de suas formações e a elaboração das cartas geológicas e especiais;
g) — a prospecção das jazidas e o estudo do valor econômico das ocorrências minerais existentes no território estadual;
h) — o estudo dos lençóis de águas subterrâneas e de sua captação, bem como das fontes de águas minerais;
i) — a manutenção de gabinetes de mineralogia, petrografia, paleontologia, geofísica e de laboratórios de química, de ensaios, análises e experimentações, no campo de suas especialidades;
j) — a orientação e o incentivo à criação de indústrias que dependam vitalmente de matérias primas do sub-solo;
k) — a superintendência dos trabalhos industriais de mineração e beneficiamento de produtos minerais extratidos de jazidas de propriedade do Estado;
l) — a fiscalização dos trabalhos de pesquisa de jazidas de lavra de minas existentes no Estado, constituindo-se em órgão consultivo e de execução do Código de Minas no que for atribuído ao Estado;
m) — a colaboração científica com as instituições congêneres do país e do estrangeiro;
n) — a publicação de obras técnicas e científicas, bem como de relatórios e mapas e da Carta Geral do Estado.

CAPÍTULO II

Da organização

Artigo 2.º — O Instituto Geográfico e Geológico compõe-se de:

- I — DIRETORIA.
II — SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS.

TÍTULO II

Da Diretoria

CAPÍTULO I

Da Organização

Artigo 3.º — A Diretoria compõe-se de:

- a) — Gabinete do Diretor;
b) — Secretaria, compreendendo:
Secção de Expediente e Administração;
Secção de Contabilidade;
Tesouraria;
Almoxarifado;
Portaria;
Garage.
c) — Gabinete de Desenho, Fototécnica e Mapoteca;
d) — Biblioteca;
e) — Museu Geológico;
f) — Laboratório de Química e
g) — Laboratórios experimentais de tratamento semi-industrial de minerais.

CAPÍTULO II

Do Pessoal

Artigo 4.º — O Pessoal da Diretoria é o seguinte:

- a) — No Gabinete do Diretor:
1 — Diretor.
b) — Na Secretaria:
1 — Secretário;
1 — Chefe de Secção de Expediente e Administração;
1 — Chefe de Secção de Contabilidade;
1 — Tesoureiro;
1 — Guarda-Livros;
1 — Almoxarife;
1 — Almoxarife Ajudante;

- 3 — Primeiros Escrivários;
4 — Segundos Escrivários;
6 — Terceiros Escrivários;
12 — Quartos Escrivários;
1 — Porteiro;
1 — Contínuo;
3 — Mensageiros;
2 — Serventes Técnicos;
6 — Serventes;
1 — Mecânico;
1 — Marceneiro;
1 — Eletricista;
5 — Motoristas;
1 — Sondador.
c) — No Gabinete de Desenho, Fototécnica e Mapoteca:
1 — Cartógrafo Chefe;
1 — Desenhista de 1.ª Classe;
2 — Desenhistas de 2.ª classe;
1 — Copista;
1 — Fototécnico;
3 — Desenhistas Auxiliares;
1 — Auxiliar Fototécnico.
d) — No Laboratório de Química:
1 — Assistente Chefe;
1 — Assistente;
2 — Assistentes Auxiliares;
1 — Zelador de Laboratório.
e) — Na Biblioteca:
1 — Bibliotecário;
1 — Bibliotecário Ajudante.
f) — No Museu Geológico:
1 — Preparador;
1 — Laminador.

CAPÍTULO III

Das atribuições

Artigo 5.º — Ao Diretor, imediatamente subordinado ao Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, compete:

- a) — dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos a cargo do Instituto, e os que lhe forem determinados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio;
b) — distribuir o pessoal burocrático e subalterno pelos diversos Serviços e Secções;
c) — assinar a correspondência do Instituto, visar e autenticar as folhas de pagamento do pessoal, de acordo com o mapa de frequência;
d) — dar posse aos funcionários do Instituto;
e) — conceder férias e autorizar a justificação de faltas, de acordo com a legislação vigente, podendo delegar esta atribuição ao Secretário do Instituto;
f) — fiscalizar as informações de seus subordinados, cancelando as que se afastarem do assunto pertinente ao Instituto e não permitindo polêmicas em autos;
g) — assinar editais de anúncios oficiais relativos ao Instituto;
h) — informar e dar parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio;
i) — expedir as instruções que julgar necessárias para a boa regularidade dos serviços do Instituto;
j) — assinar requisições de transportes;
k) — autorizar o fornecimento de certidões e cópias de papéis ou documentos existentes no Arquivo;
l) — representar ao Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, quando entender que os funcionários, sob sua direção, tenham incorrido em qualquer falta passível de punição, fora de sua alçada;
m) — propor ao Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio a admissão de funcionários mensalistas, e autorizar a de diaristas e operários, de acordo com a legislação em vigor;
n) — apresentar anualmente o projeto de orçamento das despesas do Instituto para o exercício seguinte;
o) — encerrar diariamente o livro ponto, podendo delegar esta atribuição ao Secretário do Instituto ou a Chefes de Serviço;
p) — cumprir e fazer cumprir as determinações do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, relativas aos serviços do Instituto.

Artigo 6.º — Ao Secretário, pessoa de imediata confiança do Diretor, compete:

- a) — orientar os trabalhos da Secretaria do Instituto, exigindo a máxima presteza no andamento dos papéis;
b) — representar, em tempo, ao Diretor, sobre a insuficiência das dotações orçamentárias;
c) — fiscalizar os funcionários da Secretaria, propondo ao Diretor as medidas disciplinares que se tornarem necessárias;
d) — propor ao Diretor as medidas necessárias ao bom andamento dos serviços da Diretoria;
e) — submeter à consideração do Diretor os processos, papéis e assuntos cuja solução depende de decisão superior, depois de convenientemente estudado;
f) — responder pela perfeita limpeza e conservação do prédio e dependências do Instituto, sugerindo ou propondo ao Diretor as providências que julgar convenientes;
g) — providenciar sobre relatórios mensais e anual das diversas secções de que se compõe a Secretaria, encaminhando-os ao Diretor juntamente com os das demais dependências do Instituto;
h) — manter um registro geral dos funcionários com os respectivos nomes e endereços;
i) — requisitar do Almoxarifado o material necessário à Secretaria do Instituto.

Artigo 7.º — Ao Chefe da Secção de Expediente e Administração compete:

- a) — dirigir e orientar os serviços a seu cargo, de acordo com as instruções e ordens do Secretário do Instituto;
b) — manter a ordem e regularidade dos serviços a seu cargo;
c) — distribuir, equitativamente, o serviço aos funcionários da Secção;
d) — submeter ao Secretário, devidamente informados, os processos distribuídos à Secção;